



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2166037-17.2022.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DUCOCO ALIMENTOS S/A, DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, DUCOCO LITORAL S/A e MALIBU HOLDING S/A, são embargados POSTO DE SERVIÇO STRATUS LTDA e AGRICO PLANTIO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46213

EDECL. Nº : 2166037-17.2022.8.26.0000/50003

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES. : DUCOCO ALIMENTOS S/A E OUTROS

EBDO. : POSTO DE SERVIÇO STRATUS LTDA

EBDO. : AGRICO PLANTIO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado – Propósito de rejulgamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 484/491 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do embargado.

Insurge-se o embargante, alegando omissão do acórdão embargado no tocante a alegação de dilapidação do patrimônio das embargantes e desconsideração da personalidade jurídica das embargantes na execução, tendo em vista que o fundamento se deu a partir de um acórdão que não se aplicava ao caso concreto, nem sequer versava sobre a mesma matéria ou quiçá as mesmas partes. Sustenta erro material, ante a confusão das empresas e a ausência de especificação. Pugnam pelo acolhimento dos embargos sanando as omissões e o erro material apontados, reformando-se o acórdão, a fim de manter a decisão do juízo a quo quanto ao arresto de bens das embargantes, restando indeferida a medida pleiteada.

É o relatório.

VOTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

Data vênua, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido caráter infringente, visando, na verdade, o rejulgamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao expor a motivação sobre comportamento dos devedores agravados com sérios indícios de desvio e dilapidação do patrimônio, inclusive com alienação de imóveis de alto valor, evidenciando-se a probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, a autorizar o arresto cautelar de todos os bens livres e desembaraçados que forem encontrado em nome dos devedores agravados até o limite do valor executado, de forma a assegurar a efetividade da execução (art. 797 do CPC)..

O aresto encontra-se suficientemente fundamentado e amparado em jurisprudência do STJ e TJSP a corroborar o entendimento adotado por esta Turma Julgadora.

Todos os temas alegados no presente recurso foram analisados e apreciados, não cabendo a oposição de embargos por simples insatisfação com o resultado do recurso.

Nesse contexto, não pode ser considerado omissivo, contraditório ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pela embargante, devendo a recorrente manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: ***“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”***.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**